



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026266-35.2022.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada MARCIA HELENA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2666 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1026266-35.2022.8.26.0196/50000
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
EMBARGADA: MARCIA HELENA DOS SANTOS

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em ação revisional de contrato, alegando contradição na decisão quanto à taxa de juros aplicada e ao Custo Efetivo Total (CET).

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, conforme alegado pelo embargante.

III. Razões de Decidir

O acórdão embargado foi claro ao determinar que a taxa de juros aplicada no contrato deve respeitar o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES, distinguindo entre taxa de juros e CET. A autonomia privada e a boa-fé objetiva foram consideradas, respeitando as normas vigentes à época da contratação. Não há contradição ou omissão a ser sanada.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para alterar o julgado, apenas para sanar vícios de contradição, obscuridade ou omissão. 2. O acórdão embargado está fundamentado em jurisprudência consolidada e regulamentação vigente.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022; art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:
TJSP, Apelação Cível 1014763-77.2023.8.26.0100, Rel. Luís Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2024.

STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 26.04.2021.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos com fins de prequestionamento contra o v. Acórdão de fls. 196/203, dos autos da Ação Revisional de Contrato que negou provimento ao recurso de apelação.

Sustenta o Embargante, em resumo, que o v. acórdão padece de contradição, ao negar provimento ao pleito do banco, considerando que a taxa de juros aplicada no contrato foi de 1,80%, respeitando o teto imposto pelo INSS. A parte embargante também argumenta que a taxa CET abrange todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito, não se confundindo com o limite de juros imposto pelo INSS. Quanto à autonomia privada e boa-fé objetiva, a parte embargante alega que o contrato respeitou as normas vigentes à época da contratação, em prestígio à autonomia privada e à boa-fé objetiva. A parte embargante citou precedentes do Tribunal de Justiça, afirmando que em casos análogos, a Egrégia Corte já decidiu pela validade das taxas praticadas nos contratos, observando a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Mencionou, também, as Súmulas 539 e 541 do STJ, que permitem a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual e a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Por fim, a parte embargante alega dissonância com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Requer o provimento dos embargos. (fls. 1/5).

É o Relatório.

Não há vício a ser sanado no decisório.

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da sentença em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a sentença e o que a final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

O acórdão foi claro ao determinar que a taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo consignado deve respeitar o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES vigente à época da contratação, bem como a

limitação da taxa CET.

Por sinal, ficou aventada a questão no v. aresto:

"(...) a taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo consignado deve respeitar o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES vigente à época da contratação, que determina o Custo Efetivo Total de 1,80% ao mês (...)".

Ou seja, a argumentação da parte embargante não procede, pois o acórdão embargado já considerou a distinção entre a taxa de juros e o Custo Efetivo Total (CET).

Acrescenta-se que a autonomia privada e a boa-fé objetiva foram devidamente consideradas no acórdão embargado. Sendo que a aplicação da taxa de juros deve seguir as normas vigentes, conforme determinado pela Instrução Normativa INSS/PRES.

Cumprе ressaltar que o acórdão embargado está em consonância com os precedentes do Tribunal de Justiça. Ademais, a decisão embargada cita jurisprudência relevante: "TJSP; Apelação Cível 1014763-77.2023.8.26.0100; Relator: Luís Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/08/2024" e que as Súmulas 539 e 541 do STJ foram consideradas, mas não alteram a necessidade de respeitar o limite de juros estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES.

Assim, também, restou consignado no v. acórdão embargado:

"(...) a taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo consignado deve respeitar o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES vigente à época da contratação (...)".

No alusivo à alegação da parte embargante de dissonância com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Insta consignar que não há dissonância com o entendimento pacificado do STJ, pois o *decisum* embargado está fundamentado em jurisprudência consolidada e na

regulamentação vigente, conforme se extrai: "(...) *a taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo consignado deve respeitar o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES vigente à época da contratação (...)*"

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar **omissão**, **contradição**, **obscuridade** ou **erro material** na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (***EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021***), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o Magistrado não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em **omissão** a ser sanada por esta via.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Por fim, insta esclarecer que no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
Relatora